



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Ofício nº 280/2024/GP

Votuporanga, 6 de maio de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Através do presente, encaminhamos para conhecimento de Vossa Excelência, cópia da MOÇÃO Nº 09/2024, de nossa autoria, apresentada e despachada em sessão ordinária deste Legislativo, ocorrida no dia 06 de maio de 2024.

Respeitosamente,

DANIEL DAVID
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
ARTHUR LIRA
Câmara dos Deputados
Brasília - DF

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



MOÇÃO N.º 9/2024

Sr. Presidente
Srs. Vereadores

REQUEIRO À MESA, nos termos regimentais, que seja oficiado aos Gabinetes das Presidências do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e aos líderes de Bancada, MOÇÃO DE APOIO, em razão do movimento ofensivo ao Conselho Federal de Medicina – CFM, iniciado com a publicação da Resolução CFM nº 2.378/2024, que seja desagradado o referido Conselho, e mantido em suas atribuições.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 6 de maio de 2024.

DANIEL DAVID
Vereador

JUSTIFICATIVA

Os vereadores abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais, e na forma regimental, requerem à Mesa Diretora o envio de expediente aos Gabinetes das Presidências do Senado Federal e da Câmara dos Deputados para acolher esta MOÇÃO como manifestação de vontade da maioria absoluta do povo votuporanguense mediante deliberação de seus representantes legitimamente eleitos, no intuito de impedir a usurpação da competência primária do Poder Legislativo.

Diante das graves ameaças à vida, esta moção é motivada pela movimentação iniciada logo após a publicação no D.O.U. do dia 3 de abril próximo passado, da Resolução CFM nº 2.378, de 21 de março de 2024.

A referida Resolução prescreve em seu art. 1º que: “Art. 1º É vedado ao médico a realização do procedimento de assistolia fetal, ato médico que ocasiona o feticídio, previamente aos procedimentos de interrupção da gravidez nos casos de aborto previsto em lei, ou seja, feto oriundo de estupro, quando houver probabilidade de sobrevivência do feto em idade gestacional acima de 22 semanas.” A assistolia consiste na introdução de cloreto de potássio diretamente no coração do nascituro, causando a sua parada cardíaca.

O procedimento está sendo propositalmente introduzido para facilitar a prática do aborto entre o quinto e o nono mês de gestação pois, sem a assistolia, o bebê nasceria vivo e teria que ser morto fora do útero, um procedimento traumático inclusive para os profissionais da área da saúde que se dispõem a trabalhar com o aborto.

Recentemente, contra as normas técnicas do Ministério da Saúde em vigor, nas quais desaconselha-se o aborto após a vigésima semana, o Ministério Público tem insistido que o Código Penal de 1940, ao não punir o aborto em caso de estupro, não teve intenção de impor limites à



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

prática, uma vez que, no seu artigo 128, que dispõe sobre o tema, não teria fixado limites de idade gestacional. Ocorre, porém, que está sendo esquecido que a mortalidade materna em consequência de um parto cesáreo, em 1940, único modo possível de se realizar um aborto tardio naquela época, estava em torno de 20%. As mulheres poderiam morrer devido a septicemia decorrente de uma infecção, pois, não estava ainda disponível a penicilina nem os demais antibióticos.

A penicilina, que baixou a mortalidade materna após o parto cesáreo praticamente a zero, somente começou a ser difundida na prática médica após a Segunda Guerra Mundial. Por este motivo, em 1940, a prática do aborto no segundo e terceiro trimestre da gestação era algo impensável. E, caso fosse tentado, seria visto como um infanticídio e não como um aborto. Este foi o motivo pelo qual o legislador não colocou um limite gestacional para a não punibilidade do aborto em casos de estupro. Legisla-se sobre realidades, não sobre hipóteses reconhecidamente impossíveis.

Por este motivo entendemos que o Conselho Federal de Medicina, em sua Resolução CFM 2.378/2024, oportunamente equipara com clareza “a realização do procedimento de assistolia fetal a um ato médico que ocasiona o “feticídio”. Esta moção também sugere, respeitosamente, às duas Casas do Congresso Nacional, a consideração da conveniência de se passar legislação positiva de proibição da chamada “assistolia fetal”.

Portanto, pretende-se por meio desta MOÇÃO manifestar expresso apoio ao Excelentíssimo Presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, ao Excelentíssimo Presidente da Câmara, Arthur Lira e ao Conselho Federal de Medicina, para a defesa do direito à vida, inerente por si mesmo a todo ser humano, conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos, do qual o Brasil é signatário, afirma em seu artigo 3: “Todo ser humano tem direito à vida”.

Por fim, não se pode tampouco desprezar a vontade popular. O parágrafo único do artigo primeiro de nossa atual Constituição declara que todo poder emana do povo e é exercido por meio de seus representantes, de quem, portanto, está moção se faz voz.

Através de diversas pesquisas, realizadas por variados institutos, tem-se encontrado invariavelmente que a posição do povo brasileiro é majoritariamente contrária ao aborto.

Face ao exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Dar ciência ao Conselho Federal de Medicina – CFM.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

VEREADORES SIGNATÁRIOS:

Cabo Renato Abdala

Chandelly Protetor

Emerson Pereira

Jezebel Silva

Jurandir B. da Silva

Meidão

Missionária Edinalva

Nilton Santiago

Osmair Ferrari

Professor Djalma

Serginho da Farmácia

Sueli Friósi Lopes

Thiago Gualberto

Valdecir Lio

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.